



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 06/21

**Projeto de Lei nº 21/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento da Municipalidade no valor de R\$1.640.001,00 (Um milhão, seiscentos e quarenta mil e um real) e dá outras providências.

Sobre os **Projeto de Lei supra**, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre abertura de crédito especial.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Relator

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 21/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento da Municipalidade no valor de R\$1.640.001,00 (Um milhão, seiscentos e quarenta mil e um real) e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

A matéria em análise visa a autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021, proveniente da anulação parcial de dotações orçamentarias, em conformidade com o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário a autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica que segue;

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2021.

Relator